EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.828 - RN (2014/0124178-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : PINTO FREIRE E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA - RN004841
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO - RN005530
GABRIELLA DE MORAES CARDOSO FERREIRA E OUTRO(S) - RN006544
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO AO REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS PARA CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE 5% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DEMANDA, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PINTO FREIRE E COMPANHIA LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO (COBRANÇA EM DUPLICIDADE) CORRIGIDO ADMINISTRATIVAMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. MERRO ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR O ICMS E O ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS.

2. Nas razões recursais, a parte embargante alega que a decisão foi omissa quanto à redistribuição dos ônus de sucumbência.

3. Não foi apresentada impugnação.

4. É o relatório.

5. Os presentes Embargos de Declaração merecem acolhimento.

6. Realmente, verifica-se que houve o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS a favor da empresa, porém a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

7. Assim, considerando que a Embargante decaiu em parte mínima de seu pedido, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda.

8. Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Declaração da Empresa para fixar os honorários advocatícios de sucumbência nos termos acima delineados.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR